



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072424-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLAUDIA CAMARGO PONTES e HELENA APARECIDA DE ANDRADE CAMARGO (ESPÓLIO), é apelado ANDRE LUIS DE MELLO FORTUNATO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Dispensada a sustentação oral.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025

PASTORELO KFOURI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: **8841**

Apelação nº: **1072424-77.2024.8.26.0100**

Relator: **Pastorelo Kfourir**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/10ª Varada Família e Sucessões

Juiz(a): Paulo Nimer Filho

Apelante(s): Claudia Camargo Pontes e outro

Apelado(a)(s): André Luis de Mello Fortunato

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS BOAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela requerida contra sentença que julgou boas as contas prestadas pelo inventariante do espólio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as contas prestadas devem ser consideradas boas, diante da ausência de impugnação tempestiva por parte da apelante, e se a preclusão temporal impede o acolhimento de sua alegação tardia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As contas foram apresentadas de forma regular e não houve impugnação tempestiva por parte dos herdeiros.

4. O princípio da preclusão temporal, em conjunto com a ausência de demonstração de dúvidas específicas ou irregularidades nas contas, impede o acolhimento das alegações da apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “As contas regularmente apresentadas e não impugnadas tempestivamente pelos herdeiros são consideradas boas, nos termos da legislação processual, e eventuais impugnações tardias encontram-se alcançadas pela preclusão temporal”.

Dispositivos relevantes citados: RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 254, cujo relatório se adota, que julgou boas as contas prestadas em ação de prestação de contas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, apela a requerida a fls. 257/264. Sustenta que está representando o espólio de Helena Aparecida Andrade de Camargo em razão da destituição de Célio. Alega que, ao tomar conhecimento da presente ação em 27/07/2024, requereu prazo para manifestação, o que foi negado. Aduz a existência de dúvidas com relação às contas prestadas. Pleiteia o provimento do recurso para que, reformada a r. decisão, seja determinado ao inventariante que esclareça as dúvidas existentes, juntando documentos necessários.

Contrarrazões a fls. 292/297.

Recurso bem processado. Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Concedo a gratuidade de justiça à apelante.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que 'nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la', e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

É entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece 'a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*' (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves.

Adoto as razões de decidir da r. sentença de fls. 254:

“1. Em face da certidão de fls. 250, que consignou o decurso do prazo para manifestação dos requeridos em 19 de junho de 2024, INDEFIRO a dilação de prazo requerida a fls. 251, em face da preclusão temporal.

2. No mais, tendo em vista a sua regularidade formal, bem como em face da ausência de qualquer impugnação tempestiva (fls. 250), JULGO BOAS as contas apresentadas por ANDRÉ LUIS DE MELLO FORTUNATO, Inventariante do ESPÓLIO DE ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO, referentes aos meses de agosto de 2022 a julho de 2023, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Independentemente da alegação da apelante de que o inventariante foi destituído do encargo e de que ela somente foi nomeada para representar o espólio em 21/08/2024, todos os herdeiros foram intimados para se manifestar nos presentes autos de prestação de contas, nos termos da certidão de fls. 250, quedando-se inertes, pelo que se verifica preclusão temporal.

A apelante não precisava aguardar a nomeação como inventariante para se manifestar, vez que a prestação de contas é de interesse de todos os herdeiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda que assim não fosse, a apelante faz alegações genéricas não demonstrando e nem comprovando a existência de dúvidas com relação às contas prestadas.

Portanto, escorreita a decisão, sendo desnecessários outros fundamentos além dos aqui expostos, bem como os da r. sentença, expressamente adotados para evitar repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator